



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 636-63.
2014.6.11.0000 – CLASSE 6 – CUIABÁ – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros

Agravados: Coligação Coragem e Atitude pra Mudar e outro

Advogados: Tayane Couto da Silva Pasetto e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET.

1. Não há interesse recursal em relação à divulgação de vídeo contendo propaganda eleitoral irregular, cuja exclusão foi determinada pela Justiça Eleitoral e cumprida pelo provedor de conteúdo, sem, portanto, a imposição de sanção pecuniária, especialmente tendo em vista o término do período eleitoral.

2. Findo o processo eleitoral, a eventual manutenção ou reinserção do vídeo considerado como irregular é questão a ser solucionada pela Justiça Comum.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de junho de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Sociedade Empresarial Google Brasil Internet Ltda. interpôs agravo regimental (fls. 342-346) contra a decisão de fls. 336-340, por meio da qual neguei seguimento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ao agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que manteve decisão de procedência da representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra a agravante.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 336-338):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 218):

Propaganda Eleitoral. Internet – Youtube – Vídeo com truncagem – Ofensa a candidato e não apenas conteúdo humorístico – Propaganda negativa – Conforme precedentes do TSE a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Recurso desprovido.

1. Ao contrário do defendido pela recorrente, o vídeo postado no sítio www.youtube.com.br contém não só conteúdo humorístico, mas, além de ter sido objeto de truncagem possui elementos ofensivos ao candidato caracterizando assim a propaganda negativa.

2. A liberdade de expressão não é um direito absoluto e no âmbito eleitoral, encontra o seu limite na proteção ao direito de imagem e da honra de terceiros, candidatos ou não.

Precedentes do TSE.

3. Recurso desprovido.

A agravante alega, em suma, que:

a) *indicou, de forma específica, a violação aos arts. 1º, 5º, X e XII, e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, e demonstrou a ausência de ilicitude no conteúdo do vídeo removido;*

b) *apontou violação específica aos arts. 45, I e II, e 57-D da Lei nº 9.504/97, afirmando que foi determinada a remoção de vídeo que não configurava propaganda eleitoral nem apresentava indício de truncagem;*

c) *o recurso especial também foi interposto com base na divergência de interpretação do art. 243, IX, do Código Eleitoral, tendo sido demonstrado que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência deste Tribunal, cujo entendimento é no sentido de que*

apenas haverá trucagem caso haja alteração da mensagem veiculada que seja apta a induzir os eleitores a erro;

d) “a mera inserção de imagens ou frases de maneira intercalada com a fala e imagem do candidato não pode ser considerada trucagem, na medida em que a mensagem transmitida por aquele continua verdadeira” (fl. 286);

e) o vídeo não veiculou ofensa ao agravado, mas apenas crítica em tom cômico;

f) ao determinar a remoção do vídeo cujo conteúdo não apresenta ilicitude, o TRE/MT violou os princípios da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento;

g) o candidato é figura pública e está sujeito a críticas e comentários a respeito da sua atuação.

Requer o provimento do agravo, a fim de que se dê provimento ao recurso especial para que seja restabelecida a veiculação do vídeo em questão.

A Coligação Coragem e Atitude Pra Mudar e José Pedro Gonçalves Taques apresentaram contrarrazões, às fls. 323-326, pleiteando o não provimento do agravo, sob os seguintes fundamentos:

a) a agravante apresentou alegações genéricas, sem permitir a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide no caso a Súmula 284 do STF;

b) a agravante busca alterar dispositivos e argumentos a fim de suprimir falhas constantes do recurso especial, o que é vedado em sede de agravo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 331-334, pelo não provimento do agravo, sustentando, em suma, que:

a) o agravante não detém interesse recursal, uma vez que “houve concessão de medida liminar, à f. 20, para que a representada, ora agravante, removesse do YouTube o vídeo questionado, o que foi cumprido, consoante a informação de f. 109. Posteriormente, em sentença, essa decisão foi mantida e, diante do cumprimento da determinação, não houve imposição de multa” (fl. 332);

b) não cabe à agravante discutir a legalidade do vídeo veiculado, uma vez que são aplicadas ao provedor somente as penalidades previstas na Lei das Eleições se não forem tomadas as providências aptas a cessar a divulgação do vídeo;

c) a pretensão recursal está obstada pelas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, porquanto é incabível o reexame de fatos e provas nesta instância especial.

Nas razões do apelo, a agravante sustenta, em suma, que:

a) o recurso especial não tinha o escopo de excluir nenhuma sanção processual por eventual descumprimento de obrigação

judicial nem de elidir responsabilidade civil, mas, sim, de desfazer a ordem de remoção do vídeo;

b) permanece o seu interesse em restabelecer a veiculação do vídeo removido, a fim de enriquecer a sua página;

c) *"a inexistência de descumprimento da decisão liminar de forma alguma exclui o interesse recursal da Google, que, apesar do cumprimento da ordem exarada, permanece sucumbente, valendo-se, portanto, dos recursos legais cabíveis, sob risco de violação ao princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição, bem como da Ampla Defesa"* (fl. 345);

d) caso tivesse sido determinado na sentença que a remoção do vídeo deveria ocorrer apenas durante o período eleitoral de 2014, não haveria mais interesse recursal da sua parte. Contudo, não foi especificado um termo para que cessasse a obrigação de fazer quanto à remoção do vídeo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo Plenário desta Corte, a fim de se dar provimento ao agravo em recurso especial, afastando-se a ordem de remoção do conteúdo da sua página.

Por despacho à fl. 349, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação dos agravados. Porém, não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 350.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 27.4.2015, conforme a certidão de fl. 341, e o apelo foi interposto em 30.4.2015 (fl. 342) por advogado devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 313 e substabelecimento à fl. 314).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 339-340):

A agravante não tem interesse recursal na espécie.

Por decisão de fls. 20-20v, o juiz auxiliar deferiu pedido de liminar formulado na inicial da representação, determinando a retirada do vídeo do site Youtube no prazo de 24 horas, o que foi cumprido pela agravante.

Eis o teor do art. 57-F da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Desse modo, a única sanção imposta ao provedor que hospeda a propaganda eleitoral irregular é a multa, a qual somente é aplicada no caso de não ser cumprida a determinação da Justiça Eleitoral de suspensão da veiculação do conteúdo ilícito.

A esse respeito, destaco o seguinte precedente da minha relatoria:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. BLOG. AÇÃO CAUTELAR. ANONIMATO. PSEUDÔNIMO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVEDOR. RESPONSABILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

1. As representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da internet como meio de divulgação de propaganda eleitoral podem ser propostas:
(i) – contra a pessoa diretamente responsável pela divulgação tida como irregular, seja por autoria própria, seja pela seleção prévia do conteúdo divulgado; e (ii) – contra o provedor de conteúdo ou hospedagem quando demonstrado que este, em relação ao material incluído por terceiros, foi previamente notificado da irregularidade apontada ou, por outro meio, é possível verificar o seu prévio conhecimento.
(iii) desta última hipótese, excetua-se o armazenamento da propaganda realizada diretamente por candidatos, partidos e

coligações, quando o provedor somente poderá retirar a propaganda após prévia apreciação judicial da irregularidade apontada, sendo ele responsável apenas no caso de descumprimento da decisão judicial.

2. Diante de comprovada irregularidade eleitoral, a Justiça Eleitoral pode, por meio de decisão fundamentada, determinar a suspensão de conteúdo veiculado na internet, em representação que identifique o responsável pelo conteúdo ou em ação cautelar que busque identificá-lo.

[...]

(AgR-AC nº 1384-43, DJE de 17.8.2010)

Conforme assinaei no citado precedente, entendo que "o responsável pela manutenção ou hospedagem do sítio poderá, em tese, retirar o material apontado como propaganda irregular ou, caso entenda não haver anomalia, poderá optar por mantê-la e defender judicialmente a sua licitude".

Assim, só há interesse recursal por parte do provedor de conteúdo ou hospedagem quando este mantém a veiculação da propaganda irregular, a despeito de determinação judicial em sentido contrário, o que não ocorreu na espécie, em que a decisão liminar proferida pelo juiz auxiliar foi devidamente cumprida, não tendo sido imposta à agravante nenhuma sanção.

A agravante alega que o seu interesse recursal na espécie persiste, ainda que a ordem para a retirada do vídeo tenha sido cumprida, uma vez que não pretende que seja afastada eventual responsabilidade sobre o conteúdo do vídeo ou multa por descumprimento da ordem de retirada, mas, sim, que o vídeo seja novamente veiculado na página do *Youtube*.

Afirma que a determinação de remoção do conteúdo contraria o seu interesse jurídico, pois "*sua rede, no caso Youtube, passou a exibir menos informações*" (fl. 345), e a veiculação do vídeo enriqueceria a página.

Todavia, a agravante não apontou nenhuma violação legal em relação à questão arguida, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "*O recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita, vocacionado apenas a assegurar a correta interpretação da lei eleitoral, razão pela qual não se conhece de recurso que não justifica o seu cabimento segundo as hipóteses do art. 276, I, do CE*" (AgR-REspe nº 7785, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 23.10.2012).



Ademais, não há interesse recursal em relação à divulgação de vídeo contendo propaganda eleitoral irregular, cuja exclusão foi determinada pela Justiça Eleitoral e cumprida pelo provedor de conteúdo, sem, portanto, a imposição de sanção pecuniária, especialmente tendo em vista o término do período eleitoral.

Ressalte-se, ainda, que, findo o processo eleitoral, a eventual manutenção ou reinserção do vídeo considerado como irregular é questão a ser solucionada pela Justiça Comum.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela Sociedade Empresarial Google Brasil Internet Ltda.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 636-63.2014.6.11.0000/MT. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros). Agravados: Coligação Coragem e Atitude pra Mudar e outro (Advogados: Tayane Couto da Silva Pasetto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.6.2015.